



LEI Nº 762 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998.

Concede Desconto sobre tributo quando da utilização de mão - de obra local em obras de construção civil particular.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, através de seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa de licença e sobre o Imposto Sobre Serviços para Execução de Obras Particulares, previstas na legislação tributária em vigor, quando o proprietário do imóvel ou construtor empregar em sua obra 100 % (cem por cento) de mão - de - obra local;

Art. 2º Compreende - se como mão - de - obra local, as atividades profissionais de pedreiros, ajudantes, vigias, carpinteiros, pintores, armadores, eletricitas, encanadores, serralheiros, encarregados, comprovante residentes e domiciliados no município de Piúma há mais de 3 (três) anos.

Art. 3º O contribuinte ou construtor para fazer jus ao benefício deverá:

- I** - Requerer o benefício previsto no art. 1º antes do início da obra, por ocasião do requerimento de aprovação do projeto e o Alvará de Construção.
- II** - Recolher a taxa de licença e o Imposto Sobre Serviços no ato do requerimento previsto no inciso I.
- III** - Apresentar no prazo de 30 (trinta) dias da data da expedição do Alvará de Licença, cópia autenticada do comprovante de Matrícula de obras junto ao INSS; em nome do contribuinte, construtor ou empreiteira;
- IV** - Apresentar quando do requerimento do habite-se:
 - a)** Cópia autenticada dos Registros de Empregados;
 - b)** Cópia das Folhas de Pagamento mensais durante o período compreendido entre o Alvará e o Habite-se;
 - c)** Cópia das Guias de Recolhimentos Mensais das contribuições para com o INSS;
 - d)** Cópia das Guias de Recolhimento para com o FGTS;
 - e)** Cópia dos Termos de Recisões dos Contratos de Trabalhos;

§ 1º Os documentos relacionados nos incisos III e IV, deverão ser apresentados em cópia autenticadas e protocoladas na PMP;

§ 2º Os contratos de empreitadas, recibos, ou outros qualquer documento não substituirão os documentos alencados nos incisos III e IV, portanto não serão aceitos como comprovação de emprego de mão - de - obra local;



Prefeitura Municipal de Piúma

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Obras obrigada a vistoriar as obras para verificação do emprego da mão - de - obra local, devendo a fiscalização, caso constate contrariedade desta lei, notificar imediatamente o proprietário, ou construtor responsável, registrando a ocorrência junto a autoridade superior, para as providências cabíveis no sentido de cessação do benefício.

Art. 5º Não comprovando a utilização de 100 % (cem por cento) de mão - de - obra local, por ocasião do requerimento do habite-se ou constatada sua inaplicabilidade pela fiscalização, será lançado a débito do proprietário do imóvel o valor correspondente a 100 % da Taxa e do Imposto Sobre Obras Particulares, devidamente corrigida, deduzida a parte recolhida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piúma-ES, 07 de dezembro de 1998.


Samuel Zuqui
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nos termos da Lei
Orgânica do Município, em 07/12/98

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIUMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO